

Processo TRT/SP n.º 00784.2006.431.02.00.0.

Recurso Ordinário da 1.ª Vara do Trabalho de Santo André.

Recorrente: Luiz Carlos Celini.

Recorrido: Arcos Dourados Comércio de Alimentos LTDA.

Ante a respeitável sentença do juízo *a quo*, cujo relatório adoto e que julgou os pedidos da Reclamação Trabalhista IMPROCEDENTES (fls. 295/299), o reclamante interpôs Recurso Ordinário (fls. 302/314) buscando a reforma do julgado quanto a danos morais.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 334/348.

Em síntese, este é o relatório.

V O T O

Conheço dos Recursos Ordinários, eis que atendidos os pressupostos recursais, entre os quais a tempestividade e a capacidade postulatória. Quanto ao preparo, o juízo *a quo* concedeu ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Na petição inicial o reclamante alegou que lhe fora imputada a apropriação indébita de R\$ 49,14 (quarenta e nove reais e quatorze centavos), em valor atualizado até maio de 1999, motivo pelo qual fora demitido por justa causa, a qual foi posteriormente convertida em desligamento imotivado nos autos do processo n.º 758/94, da 1.ª Vara do Trabalho de Santo André. De qualquer forma, segundo o autor, ele fora pressionado por seus superiores hierárquicos, fora interrogado na delegacia de polícia, também fora discriminado e censurado por colegas e familiares. Ainda de acordo com o demandante, seu sofrimento fora especialmente agravado pela vergonha diante de sua esposa grávida.

Julgado improcedente o pedido, recorreu o autor alegando que o procedimento criminal foi arquivado e que o dano moral não precisa ser demonstrado porque guarda nexos de causalidade com os atos praticados pela reclamada.

A respeitável sentença não merece reparo.

Em que pese seja eventualmente grande o impacto sobre o empregado, a despedida por justa causa tem previsão legal, o que *a priori* impede falar em lesão à honra. *In casu*, a justa demissão foi judicialmente convertida em desligamento imotivado, tendo sido o empregador condenado nos decorrentes haveres resilitórios. Assim, já tendo o empregado provado em outro processo

que seu desligamento fora injusto, nestes autos era seu ônus provar que a conduta da demandada lhe fora moralmente danosa, obrigação de que ele não se desincumbiu.

O pleito sofreu proporcional resistência da reclamada, pelo que o deslinde da questão repousaria nas provas testemunhais. Todavia, nenhuma testemunha foi apresentada. Assim, as alegações exordiais não foram comprovadas.

De qualquer forma, é oportuno salientar que por si só a pressão de superiores hierárquicos não é ilegal, mas decorre do poder diretivo do empregador. Depois, se o autor entendeu que durante o interrogatório houve excesso do poder de polícia exercido pelo Estado em defesa da segurança pública, deveria buscar reparação pela via judicial adequada. Quanto aos colegas e familiares, se é que souberam do motivo do desligamento do obreiro, é razoável supor que também souberam de sua convocação em demissão sem justa causa.

Por fim, o arquivamento do inquérito policial não quer dizer que a reclamada adotou conduta danosa à moral do reclamante, mas que se valeu de mecanismos legalmente previstos diante do que considerou prejudicial ao seu patrimônio.

O laborista não provou que sofrera dano moral, além do que os fatos por ele apontados não configuraram a referida ilicitude.

Mantido o julgado.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário do reclamante.

**ANTONIO JOSÉ
TEIXEIRA DE
CARVALHO**

Desembargador Relator

PROCESSO TRT/SP N.º 00784.2006.431.02.00.0.

RECURSO ORDINÁRIO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ.

RECORRENTE: LUIZ CARLOS CELINI.

RECORRIDO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DANO MORAL CARACTERIZADO. Embora consciente que as acusações assacadas contra o reclamante eram desprovidas de lastro fático, a reclamada aproveitou-se da situação para despedir por justa causa e efetuar um registro policial acerca de determinado fato criminoso, demonstrando inadmissível menosprezo com a verdade a respeito da acusação e intolerável leviandade, restando caracterizada a ofensa à intangibilidade moral do empregado, rendendo ensejo ao deferimento da compensação pecuniária que almeja ante a afetação dos atributos da sua personalidade que, representando o patrimônio imaterial de que dispõe, é passível de ser afetado e merece a proteção jurídica destinada a assegurar a compensação dos danos que o atinge. Indenização que se arbitra em R\$50.000,00.

Adoto o relatório do Exmo. Juiz Relator, como segue:

Ante a respeitável sentença do juízo *a quo*, cujo relatório adoto e que julgou os pedidos da Reclamação Trabalhista IMPROCEDENTES (fls. 295/299), o reclamante interpôs Recurso Ordinário (fls. 302/314) buscando a reforma do julgado quanto a danos morais. Contra-razões foram apresentadas a fls. 334/348. Em síntese, este é o relatório.

V O T O

Divirjo do MM. Juiz Relator quanto ao pedido de indenização por dano, pedindo "venia" à transcrição de seu voto na matéria em que o acompanho:

1 – DO CONHECIMENTO

Conheço dos Recursos Ordinários, eis que atendidos os pressupostos recursais, entre os quais a tempestividade e a capacidade postulatória. Quanto ao preparo, o juízo *a quo* concedeu ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

2 – DO DIREITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, sob alegação de que o autor sofreu constrangimento no estabelecimento da reclamada ao ser acusado injustamente por apropriação indébita, sendo pressionado por seus superiores hierárquicos, ser interrogado na delegacia de polícia, sofrer discriminação e a censura dos colegas e familiares, sofrimento moral especialmente agravado diante da vergonha, ante a própria esposa, esta em estado gravídico, circunstância que, por óbvio, agravou a dor moral decorrente do despedimento sob acusação falsa. (fl. 03).

A reclamada defendeu-se dizendo que ***"após ter recebido informações no sentido de que o mesmo estaria desviando dinheiro do caixa da loja em que trabalhava. Diante das suspeitas, e das declarações por escrito de 03 (três) funcionários da loja (docs.6, 7 e 8), os quais eram subordinados ao Autor, a Ré houve por bem demiti-lo por justa causa. Uma vez que havia indícios de furto do dinheiro do caixa da loja por parte do Autor, não restou outra alternativa à Ré senão a de requerer a instauração de inquérito policial, para apuração dos fatos."*** (fl. 53).

Em suma, assevera a reclamada exercício regular do direito.

Revelam os autos que a reclamada reconheceu que as partes mantiveram um vínculo trabalhista e, sobretudo, que, por ocasião do seu desfazimento e da despedida do trabalhador, imputara-lhe a prática de apropriação indébita, pois chegara ao seu conhecimento que ele estaria desviando dinheiro do caixa da loja e, registrando os fatos junto à autoridade policial competente, demitira-o por justa causa.

Incontrovertida a imputação de apropriação indébita, bem como a despedida por justa causa, importa averiguar se essas imputações guardaram conformação com a verdade, pois se desprovidas de lastro fático consubstanciam-se em meras invectivas e qualificam-se efetivamente como ofensa à intangibilidade moral do trabalhador, rendendo ensejo ao deferimento da compensação pecuniária que almeja ante a afetação dos atributos da sua personalidade que,

representando o patrimônio imaterial de que dispõe, é passível de ser afetado e merece a proteção jurídica destinada a assegurar a compensação dos danos que o atinge.

Embora tenha insistido na imputação criminosa, a recorrida, descurando-se inteiramente quanto ao encargo probatório que atraía para si ao persistir na sua postura e sustentar os assaques que desferira, não produziu quaisquer elementos de convicção passíveis de lastrearem as acusações que, de forma indevida e leviana, endereçara ao ex empregado.

A reclamação trabalhista, na qual restou discutida a suposta justa causa, demonstrando a inconsistência das imputações desferidas, teve pronunciamento favorável ao empregado, assegurando-lhe o reconhecimento de que sua despedida fora imotivada, ou seja, sem justa causa, e contemplando-o com as verbas trabalhistas derivadas desse reconhecimento (fls. 41/42).

Lavrado o boletim de ocorrência, com a denúncia do autor, não meras suspeitas, temos que o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou o arquivamento, sustentando que **"Os cheques não foram juntados aos autos, e muito menos prova do balanço diário sobre a venda de lanches daquele dia, restando apenas o depoimento de testemunhas, sobre um fato que necessita de prova material."** (fl. 38).

Eis aqui a primeira demonstração de que a reclamada exorbitou de seus direitos, acusando o trabalhador de forma insólita e de plano, aceitando como verdadeira as supostas acusações, sem a mínima preocupação de verificar e apurar a materialidade dos fatos.

De outra parte, mediante perfunctória análise das declarações de fls. 114/116, notamos os fatos imputados ao autor não autorizam a conclusão pela apropriação indébita.

De fato, a declaração de fl. 114 revela que o autor abriu o caixa e colocou dois cheques. Ora, colocar dois cheques no caixa é muito diverso do que apropriar-se indevidamente de dinheiro. Diga-se, ainda, que referida declarante disse que **"não registrou nada"**, mas **"estava de costas para ele e não pode presenciar mas alguma coisa"**.

A declaração de fl. 115 menciona suposta irregularidade no registro da comanda, mas o autor justificou que o não registro se dava "pois não saberia a forma do pagamento", circunstância não explicada nos autos, não sendo possível concluir pela correção do procedimento. De toda forma, não podemos concluir pela apropriação indébita.

A declaração de fl. 116 indica procedimento normal e esperado, visto que depois das entregas o numerário foi entregue nas mãos do reclamante, que exercia, não podemos esquecer, a função de Gerente de Plantão.

Assim, o simples recebimento do numerário insere-se nas atividades do autor, não havendo provas, minimamente, que tenha se apropriado do numerário.

Como se vê, a reclamada agiu de forma açodada, sem a existência de mínimos indícios e sem a preocupação com as repercussões de seu ato.

No presente feito, prova alguma produziu a reclamada, sendo que ouvido o seu representante, restou confessada a acusação grave em torno de suposto procedimento adotado pelo empregado (fl. 149).

Evidenciado, data vênia, que a reclamada, exorbitando-se no exercício dos direitos decorrentes da condição empregadora, efetivamente atribuiu ao autor sérias ofensas, pois acusara-o da prática de apropriação indébita, e, a despeito de persistir nas imputações que direcionara ao obreiro, não produzira a mais tênue prova passível de legitimar as acusações que desferira e os atos imputados num ilícito que não se verificara, tanto que revogada na seara trabalhista a justa causa e nada rendera a instauração de procedimento criminal destinado a apurá-los.

A conduta manifestada pela empresa despreza os mais mezinhos princípios que devem nortear os relacionamentos trabalhistas, sociais, profissionais e comerciais e repugna os primados sobre os quais está alicerçado o ordenamento jurídico, em especial aquele que sustenta o estado democrático de direito.

Ao empregador não dado o direito de ofender seu empregado, ou mesmo ex empregado, e muito menos imputar-lhes a prática de crimes em desconformidade com a verdade que aflora inexorável dos fatos e, inclusive, alçar essa imputação como suporte para desfazimento do vínculo empregatício por motivo justo, ou seja, em decorrência da prática de falta grave por parte do obreiro.

A atitude da reclamada não se enquadra como simples exercício de um direito efetuar um registro policial acerca de determinado fato criminoso e, de forma leviana, já debitar sua autoria ao seu empregado, quando, efetivamente, não detinha qualquer comprovação acerca da ocorrência do fato e principalmente certeza quanto à sua autoria, consoante procedera ao deparar-se com as declarações de fls. 114/116. Sua postura, assim, extrapolara os direitos que detinha, pois não se restringira a comunicar o fato à autoridade competente para apurá-lo, preferindo, ao invés, arvorando-se na condição de acusadora, instrutora e julgadora, registrar a ocorrência do ilícito e já imputar sua autoria

aos empregados que nominara, içando-o, ainda, como suporte para a demissão motivada do apelado, e, ao fim, o que restara apurado é que não detinha qualquer prova acerca da prática do ilícito penal e muito menos da sua autoria, rendendo ensejo, inclusive, à desqualificação da despedida motivada do seu ex empregado, que restara convolada em despedida imotivada.

Pensamos que, ser abordado por um fato delituoso que não cometeu, de forma açodada, insólita, sem a mínima preocupação em apurar os fatos ou com as repercussões, já é motivo bastante para a reparação. Na medida em quem não se provou a materialidade da suposta apropriação indébita, emerge robusta a presunção constitucional de inocência, de modo que assim, se presumidamente é a pessoa tida por inocente, não haveria de responder por quaisquer constrangimentos decorrentes de fatos capazes de comprometer sua dignidade.

É sabido e consabido que, qualquer pessoa, ao ser acusada e qualificada como autora de ilícito de natureza penal, submete-se a um rosário de transtornos, desconfortos e situações vexatórias que, angustiado-a, afligindo sua disposição e afetando seu bem-estar, caracterizam-se como ofensa aos predicados da sua personalidade, conferindo legitimidade ao cabimento de uma compensação pecuniária em seu favor em decorrência das dores e sofrimentos íntimos que experimentara.

A situação ainda se torna mais grave quando a acusação derivava da sua antiga empregadora e determinara, inclusive, o rompimento do vínculo empregatício que mantinham por justa causa representada pela falta grave que lhe fora imputada e se consubstanciara justamente na imputação que lhe fora direcionada.

Na espécie, socorre a pretensão do recorrido, os regramentos que estão ínsitos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, ante o realce conferido à proteção dos direitos individuais pelo legislador constituinte.

Dúvida não há de que o reclamante viu-se atingido exatamente no meio social em que atua, ou seja, em pleno local de trabalho, não sendo demais imaginar as repercussões no âmbito familiar e demais convívio social.

Bem é de ver que foi vulnerada em cheio a dignidade e o decoro do reclamante, uma vez que a toda pessoa humana devem assegurar as leis um mínimo de respeito, como portadora de um valor fundamental. É curial que qualquer pessoa ofendida e denegrida com as imputações acima mencionadas, sinta-se objetiva subjetivamente atingida em sua dignidade.

Cabe registrar que a verba reparatória deve apresentar, também, um caráter pedagógico, de molde a coibir a repetição de tais abusos, não devendo ser tão

grande que se converta em enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Edilson Pereira de Farias distingue duas principais características essenciais a honra:

"A primeira característica é a de que o seu fundamento radica no princípio da dignidade da pessoa humana (...). Vale dizer: a honra é atributo inerente a qualquer pessoa independentemente de considerações de raça, religião, classe social, etc... Com sua constitucionalização, a honra expande sua força normativa, tomando-se, por conseguinte, incompatível com as "concepções aristocráticas ou meritocráticas" sobre a honra. A segunda característica é a de que o conteúdo da honra refere-se tanto à honra objetiva (a dignidade da pessoa humana refletida na consideração dos outros), quanto à honra subjetiva (a dignidade da pessoa humana refletida no sentimento da própria pessoa). É dizer, no sentido objetivo, a honra é a reputação que a pessoa desfruta ante o meio social em que está situada; no sentido subjetivo, a honra é a estimativa que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral" (cf. "Colisão de Direitos", Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1996, pg. 109).

CARLOS ALBERTO BITTAR, elucida:

"a ordem jurídica reconhece às pessoas direitos denominados de personalidade, descritos por Limongi França, os quais incidem sobre elementos materiais e imateriais que compõem a respectiva estrutura, a fim de possibilitar-lhes a individuação e a indenização no meio social, permitindo-lhes o consequente alcance das metas visadas. Através desses direitos é, pois, que as pessoas se apresentam, se movimentam e se afirmam no convívio social, perseguindo os objetivos eleitos na realização de sua missão na órbita terrestre.

Para a tutela correspondente, conta a ordem jurídica com mecanismos de prevenção e de reparação de danos a que se podem submeter, diante dos diversos fatores de causação e presentes os limites expostos. Nesse sentido é que a técnica de reparação se qualifica como meio de defesa da personalidade, como salienta Bonilini, na trilha, aliás, da melhor doutrina.

Trata-se, consoante Minozzi, de reação natural à ofensa, idéia que, desde tempos imemoriais, sempre caracterizou a atuação humana em sociedade, inicialmente, sob a forma de manifestação grupal e, depois, sob iniciativa individual e formalizada pelos esquemas jurídicos consagrados no Direito Civil.

De fato, repugnando à consciência humana o dano injusto e sendo necessária a proteção da individualidade para a própria coexistência pacífica da sociedade, a teoria da reparação de danos ou da responsabilidade civil encontra na natureza do homem a sua própria explicação, como, de resto, institutos outros do Direito, em que a moral exerce influência, como acentua Ripert.

Com a superveniência do resultado danoso e presente o nexo causal – preenchidos, assim, os três pressupostos da responsabilidade civil: ação, dano e vínculo – surge para o lesante a obrigação de indenizar. Deve então suportar, patrimonial ou pessoalmente, conforme o caso, as consequências advindas, assumindo os ônus correspondentes, na satisfação dos interesses do lesado" (in reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, 2 edição, 1994, p. 53, 54 e 60).

Diante dessas irreversíveis circunstâncias, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrados em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizáveis a partir da publicação da presente decisão, acrescidos de juros moratórios, desde o ajuizamento da ação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Face à natureza indenizatória, não há que falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e no mérito **dou-lhe provimento**, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrados em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizáveis a partir da publicação da presente decisão, acrescidos de juros moratórios, desde o ajuizamento da ação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Face à natureza indenizatória, não há que falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Benedito Valentini

Juiz Relator Designado